



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-07544/02**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de João Pessoa. Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Concorrência. Regularidade. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1208 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

*As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Concorrência nº 02/2002, seguida do Contrato nº 045/02, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e Construtora LRC Ltda., objetivando a conclusão de melhorias habitacionais em área urbana de João Pessoa – Programa Habitar Brasil, no valor inicialmente contratado de R\$ 958.849,94.*

*Através do Acórdão AC1 TC nº 473/2005 (fl. 477, volume I), da sessão de 12/05/2005, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou regulares a licitação em comento, o contrato dela decursivo, assim como, os 7 (sete) aditivos, determinando, ainda, o arquivamento do processo em apreço.*

*Aos dois dias de junho de 2005, a Administração Municipal encaminhou ao TCE/PB (DOC. TC nº 10229/05) o 8º aditivo, reabrindo o processo para julgamento da extensão contratual. Contudo, como observado, apenas neste instante, pela Assessoria de Gabinete, ao abrir novo volume do almanaque processual, o servidor responsável pela numeração cometeu equívoco ao iniciar o 2º volume a partir da página 779, e não da 479, seqüência numérica natural.*

*Por intermédio do Acórdão AC1 TC nº 671/2005 (fl. 839, volume II), da sessão de 30/06/2005, a Primeira Câmara entendeu por regular o aditivo declinado no parágrafo anterior, com o consequente arquivamento.*

*Seguindo as normas legais, o interessado, em 24/10/2006, enviou os documentos atinentes ao 9º aditivo contratual, o qual foi julgado, em 01/03/2007, mediante Acórdão AC1 TC 001/2007, regular, com determinação para o retorno dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, tendo em vista o acompanhamento da execução da obra. Entretanto, mais uma vez, foi constatada uma falha na seqüência numérica, porquanto o arasto deveria ser paginado com o número 926 (novecentos e vinte seis), ao invés dos algarismos 426 (quatrocentos e vinte seis), como se mostra grafado, finalizando o 2º volume.*

*A DICOP, realizando o acompanhamento estabelecido no Decisum, emitiu Relatório de Obras nº 405/2008, datado de 10/10/2008, concluindo que:*

- a) houve um excesso de R\$ 11.762,92 (onze mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos);*
- b) não foram apresentadas as cópias da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela obras sob exame e dos Termos de Recebimento Definitivo, não atendendo a Resolução Normativa RN TC nº 06/2003 e do art. 7º da Lei nº 8.666/93;*
- c) Incongruência entre informações constante do SAGRES e a que foi anexada ao processo, em relação às Notas de Empenho nº 2340, no que se solicitam os devidos esclarecimentos*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, do devido processo legal, o Relator determinou, em 20/10/2008, a intimação do ex e do atual Secretário de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Evandro de Almeida Fernandes e Sr. João Azevedo Lins Filho, respectivamente, os quais acudiram aos autos, manejando contrarrazões.*

*Por intermédio do Relatório DICOP n/ 044/2010 (fl. 697, volume III), a Auditoria expôs manifestação conclusiva apontado pela manutenção da imperfeição relacionada à ausência de apresentação dos Termos de Recebimento Definitivos (TRDs) da obras em análise, elidindo as demais.*

*Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 475/2010, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela(o):*

- Regularidade com ressalvas da execução do contrato e das despesas decorrentes, de Responsabilidade do Sr. Evandro de Almeida Fernandes, visto não terem sido encaminhados ao Tribunal de Contas os Termos de Recebimento Definitivos – TRDs – das obras referidas;
- aplicação de multa legal, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Considerando que a conclusão da perquirida obra ocorreu quando o Sr. Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga titularizava a Pasta, importa dizer que a esta autoridade incumbia o dever de designar servidor ou comissão para fins de formalizar Termo Circunstanciado de Recebimento, comprovada a adequação do objeto ao estabelecido no pacto contratual, e, posteriormente, encaminhar cópia do mesmo ao Tribunal de Contas, como determina o inciso IV, § 1º, art. 2º, Resolução Normativa RN TC nº 06/200, razão pela qual procedeu-se à citação do respectivo ex-gestor solicitando o referido documento, no entanto, o mesmo permaneceu silente.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A única mácula remanescente se refere à ausência de apresentação dos Termos de Recebimentos Definitivos – TRDs - das obras. Sobre esta matéria já manifestei posição no Acórdão ACI TC nº , no bojo do Processo TC nº, nos termos seguintes:

Segundo alínea b, inciso I, art. 73, da Lei nº 8.666/93, em se tratando de obras, o objeto será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

O TRD tem por finalidade atestar a conformidade na execução da edificação com os termos pactuados, devendo ser assinado por profissional habilitado para tanto, sob pena de, em sua omissão, se recepcionar objeto eivado de vícios estruturais, os quais poderiam comprometer, inclusive, a segurança dos cidadãos que fazem uso deste. Vale lembrar que, como se extrai do inciso I, alínea b, art. 73, combinado como o § 4º do mesmo artigo, o citado Termo não é passível de dispensa. Contudo, entendo que a nódoa, apesar de merecedora de censura, não macula a execução da obra epigrafada.

Com escopo no predito, pavimento meu voto pelo(a):

- regularidade da execução do contrato e das despesas decorrentes das obras referidas;
- recomendação quanto à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03636/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar regular** a execução do contrato nº 045/02, celebrado entre a PM de João Pessoa e a Construtora LRC Ltda;
- **Recomendar** à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE